

DECRETO N. 18.551, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Aprova o regulamento da operação técnica do Serviço de Transporte Coletivo do Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 53.355/20;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Operação Técnica do Serviço de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros no Município de São José dos Campos - ROTSTCPU, que é estabelecido por este Decreto, nos termos do Anexo incluso, que o integra.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na mesma data em que for conferida a delegação dos serviços de transporte coletivo às novas Concessionárias por meio do procedimento licitatório autorizado pela Lei Complementar n. 629, de 13 de março de 2020, revogando-se a partir da data de celebração dos novos contratos, expressamente, o Decreto n. 12.525, de 20 de abril de 2007, e todas as demais disposições legais em contrário.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.



Felício Ramuth
Prefeito

Paulo Roberto Guimarães Junior
Secretário de Mobilidade Urbana



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

REGULAMENTO DA OPERAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS.

CAPÍTULO I

DA OPERAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 1º Entende-se por OPERAÇÃO TÉCNICA do serviço de transporte coletivo público a prestação de serviços para a população por meio do serviço regular e do serviço sob demanda, exceção feita àquele que continua regido pela Lei Municipal n. 4.417, de 7 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 8.359, de 21 de março de 1994.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º São atribuições específicas da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, o planejamento e a supervisão de implantação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas no artigo anterior e em textos legais, compete à SEMOB, ainda, a implantação, a delegação por meio de contrato de concessão, o controle e a fiscalização da operação técnica do serviço de transporte coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA

Art. 4º A SEMOB promoverá auditoria periódica no serviço de Transporte Público de Passageiros.

Parágrafo único. A auditoria deverá ser realizada trienalmente, nos seguintes períodos:

I - no primeiro semestre do quarto ano de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, abrangendo os primeiros três anos da concessão;

II - no primeiro semestre do sétimo ano de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, abrangendo o quarto, quinto e o sexto anos da concessão; e

III - no primeiro semestre do décimo ano de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, abrangendo o período entre o oitavo e o nono ano e meio da concessão.

Art. 5º A auditoria de que trata o artigo anterior abrangerá a operação técnica dos serviços convencional e sob demanda, a sua administração e seu custo tarifário,

envolvendo diagnóstico e análise da situação atual do sistema, aferição dos componentes estruturais de custos operacionais que servem de base para o cálculo da remuneração dos serviços executados, podendo propor medidas corretivas.

Parágrafo único. A auditoria levantará e analisará, dentro da metodologia adotada para a execução do trabalho, as seguintes funções agrupadas a serem desenvolvidas relativamente ao serviço de transporte coletivo REGULAR e aos serviços de transporte sob demanda TARIFA FIXA e sob demanda TARIFA DINÂMICA:

I - função operacional:

a) avaliação operacional compreendendo demanda por tipo de passageiros transportados (pagantes, estudantes, gratuitos) e por valor da tarifa praticada; receita direta arrecadada (por tipo de tarifa); frota efetivamente em operação; viagens realizadas; índice de passageiros por quilômetro (IPK) mensal no período; índice do percurso médio mensal (PMM) no período; índice de passageiros transportados por veículo por dia (PVD) no período; índice de passageiros equivalentes por veículo (PMV) no período; outros dados julgados necessários para a efetiva avaliação dos serviços;

b) avaliação dos custos operacionais (aferição de planilha) compreendendo a aferição de todos os itens de custos componentes da planilha de cálculo tarifário em especial indicando: custo total mensal do sistema, englobando: os custos variáveis totais no período (combustível; lubrificante; ARLA 32; rodagem; peças e acessórios; e custos ambientais); os custos fixos totais no período (depreciação – CDP; remuneração do capital imobilizado – CRC; custos com pessoal – CPS; despesas administrativas – CAD; locação de garagem – CLG; locação de veículos de apoio – CLA), que deverão considerar os insumos apenas na proporção de sua efetiva utilização para a prestação do serviço concedido; a remuneração pela prestação dos serviços (RPS); os tributos diretos (TRD); os preços dos insumos (óleo diesel – OLD; ARLA 32 – ARL; rodagem – ROD; veículo (VEC); salários e benefícios (SAB); taxas e despesas de licenciamento (TDL); seguros (SEG); custo por passageiro (com a apuração do custo por passageiro transportado – CPT; tarifa – técnica de remuneração - TTR) , além de analisar o cálculo relativo aos indicadores de desempenho estabelecidos em edital;

c) avaliação da manutenção compreendendo: condições de instalações da manutenção; levantamento dos equipamentos existentes, avaliação das condições físicas e análise da adequação dos mesmos em função das necessidades reais de manutenção da frota; serviços de manutenção executados pela própria empresa em comparação com serviços de terceiros; qualidade e especialização de mão de obra de manutenção própria; política de manutenção e instrumentos gerenciais de controle da manutenção (índice de quebra, cadastro de equipamentos, plano de manutenção preventiva em comparação com a corretiva, etc); avaliação física da frota por tipo de serviço regular ou on demand; avaliação física da frota de veículos auxiliares; almoxarifado e recuperação de peças e equipamentos (administração de materiais e controles existentes); outros levantamentos para melhor avaliação da função de manutenção.

II - função administrativa compreenderá: avaliação da estrutura organizacional real existente; composição do quadro funcional (relação de funcionários e funções, dimensionamento, qualificação, etc); estrutura atual de salários e forma de remuneração (valor da folha de pagamento, benefícios concedidos diretos e indiretos, etc); sistema de comunicação interna formal e informal; política de administração de recursos humanos

(treinamentos, critérios de seleção, rotatividade, etc); instalações administrativas; qualidade das instalações, layout, etc; controle administrativo da operação: escala de pessoal de operação e manutenção, fiscalização, controle de faltas, horas extras (autorização), substituição, etc; outros levantamentos necessários à avaliação da função administrativa das empresas.

Art. 6º A auditoria deverá apresentar ao final de seus trabalhos um relatório de recomendações destinado a orientar a adoção de medidas práticas para correção de critérios e métodos de ações no gerenciamento dos serviços de transportes e cálculos tarifários, bem como a devida aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a fornecer subsídio para a tomada de decisão quando da análise das revisões ordinárias periódicas.

Art. 7º Os trabalhos de auditoria deverão ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMOB.

Parágrafo único. O mencionado Conselho Municipal deverá divulgar no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento dos trabalhos da auditoria um relatório circunstanciado de suas atividades de acompanhamento com uma avaliação dos serviços de auditoria.

CAPÍTULO IV

DA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 8º A prestação dos serviços de transporte coletivo atenderá aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Municipal de Mobilidade quando atendidas as condições de execução contratual previstas no edital de licitação, no contrato de concessão e nos seus respectivos anexos.

Art. 9º A prestação de serviço se considera adequada, nos termos das normas que regem o contrato de concessão de transporte coletivo, se as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, que se materializam pelos seguintes meios:

I - a regularidade implica no atendimento do respectivo indicador de desempenho previsto no Anexo VI, do Contrato de Concessão;

II - a continuidade do serviço se caracteriza pela sua disponibilização permanente a todos os usuários sem interrupção, ressalvada a hipótese a que se refere o artigo 30, inciso VIII, deste Regulamento de Transportes, ou ainda hipóteses de ocorrência de caso fortuito e força maior;

III - as condições de segurança e de cortesia na prestação dos serviços serão cumpridas com o atendimento dos requisitos de idade e de manutenção de frota e de treinamento de motoristas;

IV - a condição de atualidade na prestação dos serviços será cumprida pelo atingimento de todos os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato de concessão e pelo cumprimento da obrigação de substituição de quaisquer bens ou equipamentos da concessão que venham a ser atingidos pela obsolescência, caracterizada pela perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, sua incapacidade para atendimento aos indicadores de desempenho e demais obrigações estabelecidas no contrato.

V - a condição de generalidade será considerada atendida com a prestação dos serviços com a maior amplitude possível, de forma a beneficiar o maior número possível de indivíduos e pelo atendimento do dever de prestar os serviços sem qualquer discriminação entre os beneficiários que se encontre sujeitos às mesmas condições técnicas e jurídicas para a sua fruição.

Art. 10. O edital de licitação e o contrato de concessão deverão prever a disponibilização de um Serviço de Atendimento ao Usuário, que poderá ser fornecido pelo prestador dos serviços, executado diretamente pela SEMOB, ou a ela prestado por terceiros.

Art. 11. A acessibilidade do serviço de transporte coletivo para pessoas com deficiência e idosos será garantida por meio de veículos adaptados, na totalidade da frota do serviço regular e por meio de serviço específico sob demanda objeto de regulamento específico.

Art. 12. A prestação dos serviços de transporte coletivo estará sujeita:

I – ao controle social, que se dará por meio da consulta e audiência pública prévias à publicação do edital de licitação e, após a celebração do contrato de concessão, por meio do Conselho de Mobilidade Urbana, e da utilização, pelos usuários, dos serviços disponibilizados pela Plataforma 3 - Serviço de Atendimento ao Usuário e pelo Serviço de Comunicação com o Usuário, ambos de responsabilidade da SEMOB para sua implantação e operação diretamente ou indiretamente.

II - mecanismos de controle interno exercidos pela própria SEMOB e pelo Departamento de Controle Interno, da Secretaria de Governança.

Parágrafo único. São também instrumentos para o controle da prestação dos serviços pela SEMOB a Plataforma 1 - Sistema de Compensação e Liquidação de Valores do Sistema de Mobilidade Urbana, a Plataforma 2 - Sistema de Gestão do Transporte Público, a Plataforma 4 - Sistema de Transporte Coletivo Responsivo à Demanda, bem como a Plataforma 5 - Mobilidade como serviço (MaaS), a serem objeto de implantação e operação desde o início ou no curso da execução contratual da operação técnica dos serviços de transporte coletivo.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13. Para efeito de estabelecimento das linhas o Município poderá ser dividido em áreas de atuação exclusiva ou preferencial, em conformidade com o recomendado pelos estudos prévios à divulgação do edital de licitação, asseguradas a cada área, linhas de transporte coletivo por ônibus com veículos, e frequência suficiente bem como itinerário determinado.

§ 1º A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que as atividades a serem contratadas não sejam aquelas diretamente ligadas à operação do sistema de transporte por meio de rotas regulares executadas por ônibus.

§ 2º A empresa concessionária permanecerá responsável perante o Poder Público, pelo serviço contratado.

§ 3º Na ocorrência de situações emergenciais que ponham em risco a regularidade, a continuidade, a qualidade e a segurança do serviço a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá determinar que concessionária de outra área preferencial de operação preste os serviços em área distinta da qual lhe foi delegada, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 14. Além dos veículos necessários para a manutenção da frequência estipulada para as linhas, as empresas concessionárias deverão manter veículos de reserva, na proporção de 5% (cinco por cento) do número de ônibus efetivo da frota vinculada nos lotes de operação.

Art. 15. A SEMOB, poderá determinar a utilização de um certo número de veículos de reserva da frota para atender situações de emergência em áreas distintas daquelas em que operam linhas regulares.

Art. 16. Para cada linha de transporte coletivo, executado por meio de ônibus ou micro-ônibus, em rotas regulares, a Secretaria de Mobilidade Urbana expedirá uma Ordem de Serviço Operacional - O.S.O.

§ 1º Cada O.S.O. conterá os seguintes anexos:

I - ANEXO 1 - Descrição dos itinerários, localização dos terminais (ponto inicial e final);

II - ANEXO 2 - Características operacionais da linha, frequência de carros, horários de funcionamento no que for cabível.

§ 2º Os anexos que acompanham a O.S.O. deverão ser substituídos toda vez que for aprovada qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 17. A prestação dos serviços de transporte coletivo deverá atender aos indicadores de desempenho estabelecidos neste Regulamento, no edital de licitação e no contrato de concessão, atendidas as alterações que venham a ser estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 18. A qualidade da prestação dos serviços será avaliada por critérios objetivos de regularidade e pontualidade, nos termos do edital de licitação e do contrato de concessão.

Parágrafo único. Os itinerários, pontos de parada e terminais de linhas de transporte coletivo intermunicipais, dentro do perímetro urbano do Município de São José dos Campos, serão determinados pela SEMOB.

Art. 19. Os itinerários constantes da O.S.O., somente serão modificados mediante autorização expressa ou em casos de emergência tais como: execução de obras em logradouros e vias, realização de festividades e comemorações públicas, impedimento das ruas pré-determinadas nos itinerários e outros casos justificados, devendo ser objeto de comunicação imediata à fiscalização.

Seção I

Dos Ajustes Operacionais

Art. 20. Ao longo da vigência do contrato de concessão a SEMOB poderá realizar AJUSTES OPERACIONAIS para alteração da rota, frequência, regularidade, frota itinerários, linhas, e INDICADORES DE DESEMPENHO, a fim de ajustar a operação técnica com as necessidades da prestação do serviço, em razão da implantação de novas vias públicas ou de novos loteamentos e núcleos habitacionais, ou, ainda, para maximizar a eficiência da prestação dos serviços.

§ 1º Poderão ainda ser realizados AJUSTES OPERACIONAIS para o fim de mitigar eventual desequilíbrio econômico-financeiro da operação técnica de quaisquer das CONCESSIONÁRIAS e favorecer que o sistema de transporte coletivo se encontre equilibrado. .

§ 2º Os ajustes operacionais poderão ser requeridos pela CONCESSIONÁRIA, por meio de requerimento expresso, motivado e devidamente documentado, dirigido à Diretoria Administrativa da SEMOB, que deverá decidir no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvada a necessidade de diligências que devam ser solicitadas ao requerente.

Seção II

De outros meios para garantia da flexibilidade da operação técnica

Art. 21. Independentemente da realização dos AJUSTES OPERACIONAIS, os horários pré-estabelecidos poderão ser alterados, ampliados ou reduzidos, parcial ou integralmente, sempre que assim exigir o interesse público uma vez constatada a necessidade dos serviços, mediante determinação da SEMOB que dará conhecimento prévio, por escrito, às CONCESSIONÁRIAS.

Art. 22. A SEMOB poderá determinar qualquer alteração de pontos de parada uma vez constatada sua necessidade, por interesse público, dando conhecimento prévio, por escrito, às concessionárias.

Art. 23. De todas as alterações será dada divulgação ao público usuário pelas concessionárias.

Seção III

Da segurança e conforto na operação técnica

Art. 24. Para segurança e conforto dos passageiros, as CONCESSIONÁRIAS serão obrigadas a dispor de meios próprios ou contratados para efetuar a manutenção e a limpeza dos veículos.

Parágrafo único. A manutenção e limpeza dos veículos deverão ser mantidas durante todo o período de prestação do serviço público de transporte coletivo.

Art. 25. A SEMOB, por meio de seus órgãos técnicos, poderá promover vistoria anual dos veículos, para verificação de suas condições operacionais, de segurança e de conforto, observadas as disposições legais e normas técnicas recomendadas e determinará, se necessário, a retirada de veículo da execução operacional enquanto não promovidas as adequações necessárias.

§ 1º Aprovado o veículo, será expedido o respectivo “Certificado de Vinculação ao Serviço” válido por 01 (um) ano.

§ 2º Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo, a SEMOB poderá, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos das CONCESSIONÁRIAS, exigindo-lhes, se for o caso, a retirada dos veículos em operação sem condições adequadas, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 3º Na necessidade de troca ou substituição dos equipamentos que integrem o Sistema de Fiscalização Eletrônica e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, disponibilizados ao Sistema de Transporte Coletivo por meio de procedimento licitatório em separado da operação técnica, as CONCESSIONÁRIAS não deverão apresentar qualquer obstáculo que impeça ou atrase injustificadamente a adoção das devidas providências pela SEMOB ou pelas prestadoras dos respectivos serviços.

Art. 26. Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador do Certificado de Vinculação ao Serviço, válido para o período.

Art. 27. A utilização de bens e insumos tais como garagem, pessoal, ônibus, estoques, equipamentos e outros, para fins alheios ao objetivo do serviço, que é permitida desde que não interfira na execução dos serviços concedidos, deve ser objeto de identificação específica e prévia à SEMOB.

Art. 28. A CONCESSIONÁRIA deverá ter, durante a vigência do contrato, domicílio fiscal, instalações destinadas à execução específica desta concessão (garagens e escritórios) no município, mantendo no local escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e outras pertinentes, formuladas em separado, abrangendo apenas os serviços objeto desta licitação bem como devendo os veículos vinculados à concessão serem licenciados no Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. Além da documentação específica a que se refere este artigo, deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA os documentos relacionados às atividades alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, desenvolvidas paralelamente ao serviço concedido.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 29. As concessionárias deverão adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente por meio de cursos e treinamentos relacionados à segurança do transporte.

Art. 30. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, os motoristas serão obrigados a:

I - apresentar-se corretamente uniformizados e identificados em serviço;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - não fumar no interior do veículo;

IV - estar, em serviço, sempre em condições normais de trabalho, não podendo estar sob efeito de bebidas alcoólicas ou de drogas quaisquer que alterem o comportamento;

V - cumprir o limite de velocidade máxima estabelecida para cada via;

VI - cumprir o limite de velocidade mínima estabelecida para cada via;

VII - não portar armas de qualquer espécie.

VIII - em caso de interrupção da viagem, por qualquer motivo, comunicar a concessionária e garantir a continuidade da viagem, no primeiro horário subsequente, providenciando a imediata substituição do ônibus. Nesse caso, fica assegurado o direito de transporte gratuito até o final da viagem àquele que tenha pago a tarifa.

Art. 31. Os condutores deverão portar credencial do Curso de Condutor de Transporte Coletivo e o de Relações com o Público.

Parágrafo único. O curso de Relações com o Público de que trata este artigo, a ser realizado pelas CONCESSIONÁRIAS, deverá ser estendido a todos os funcionários que mantenham contato direto com os usuários e deverá, obrigatoriamente, possuir tópico que verse sobre o tratamento especial com idoso e pessoas com deficiência.

Art. 32. É facultada à SEMOB acompanhar os Programas de Treinamento realizados pela concessionária, bem como participar de sua formulação.

Parágrafo único. A SEMOB deverá ser comunicada de todo treinamento oferecido pelas CONCESSIONÁRIAS, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 33. A SEMOB determinará à CONCESSIONÁRIA que, imediatamente, afaste de suas funções o funcionário que, em serviço, for encontrado embriagado, drogado, portando armas, por constatação da fiscalização ou de outra autoridade competente.

Parágrafo único. O afastamento aqui referido operar-se-á independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa e sem prejuízo das medidas atribuíveis à CONCESSIONÁRIA para apuração da falta do funcionário.

Art. 34. A SEMOB determinará, também, à CONCESSIONÁRIA que promova apuração e aplicação de penalidade ao funcionário, por meio de processo regular, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem por eles desautorizados ou quando faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros, independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

Parágrafo único. O resultado final da apuração deverá ser comunicado à SEMOB.

Art. 35. As concessionárias ficam obrigadas a assegurar a participação de motoristas em qualquer treinamento efetuado pela SEMOB, desde que comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga à urbanidade do pessoal, segurança e regularidade das viagens, comodidade dos passageiros bem como o fiel cumprimento das normas baixadas, será exercido pela SEMOB, por meio de seus agentes credenciados, devidamente identificados, ou por entidade com ela conveniada.

§ 1º Os agentes de fiscalização de transportes poderão determinar a paralisação de serviço aos funcionários da atividade direta (motoristas, e fiscais da concessionária), em caráter preventivo, em situações de urgência, comprometimento da segurança do usuário ou pelo cometimento de violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 2º Imediatamente ao fato, a SEMOB deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA acerca do ocorrido, a fim de que essa adote as providências reclamadas nos artigos 33 e 34 deste Regulamento, bem como para que providencie a substituição do funcionário.

Art. 37. A fiscalização externa processar-se-á mediante registro, de acordo com formulários da SEMOB.

Parágrafo único. A supervisão do preenchimento dos horários de saída será também de competência da fiscalização da SEMOB, de acordo com as tabelas, horários e demais especificações de serviço determinados para as linhas em operação.

Art. 38. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à SEMOB Ficha Cadastral de Acidentes em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do sinistro.

Art. 39. A SEMOB poderá, a qualquer momento, promover a verificação e leitura de quaisquer equipamentos embarcados nos veículos, em especial aqueles relativos à Plataforma 1 - Sistema de Compensação e Liquidação de Valores do Sistema de Mobilidade Urbana, Plataforma 2 - Sistema de Gestão do Transporte Público, Plataforma 3 - Sistema de Comunicação com o Usuário, Plataforma 4: Sistema de Transporte Coletivo Responsivo à Demanda, e Plataforma 5: Mobilidade como serviço - MaaS, a partir de suas respectivas implantações.

Parágrafo único. Na hipótese de delegação da implantação das plataformas mencionadas no caput deste artigo a terceiros, o respectivo prestador de serviços gozará da mesma prerrogativa estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela CONCESSIONÁRIA por meio do Sistema de Atendimento aos Usuários, e deverão ser registradas e gravadas, conforme determinado no EDITAL DE LICITAÇÃO, NO CONTRATO ou seus ANEXOS.

§ 1º O Sistema de Atendimento ao Usuário deverá encaminhar, bimestralmente, à SEMOB, as reclamações e sugestões em arquivos de mídia magnética ou em gravação de voz.

§ 2º Além do sistema a que se refere este artigo, será implantado pela SEMOB também o Sistema de Comunicação com o Usuário, que se destina à conexão entre o USUÁRIO e a SEMOB e por essa implantado e executado diretamente ou indiretamente

Art. 41. As CONCESSIONÁRIAS, sem prejuízo da fiscalização empreendida pela SEMOB, deverão enviar até o 10º (décimo) dia útil de cada mês os relatórios e arquivos de dados operacionais relativos à oferta do serviço e demanda de passageiros transportados, conforme modelos e procedimentos a serem definidos pela SEMOB, até a efetiva implantação e operação da Plataforma 2 - Sistema de Gestão do Transporte Público.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Art. 42. Os veículos empregados na execução dos serviços deverão ser cadastrados junto à SEMOB, sendo admitido o seu emprego em outras atividades desvinculadas da operação dos serviços no Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano no município de São José dos Campos, nos termos do artigo 27 deste Regulamento.

§ 1º A vinculação não exclusiva do veículo aos serviços dar-se-á após requerimento encaminhado pela concessionária, no qual deverão constar os dados do veículo para a qual é solicitada a inclusão e/ou exclusão e os respectivos motivos.

§ 2º No caso de inclusão o requerimento virá acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e posse, ou posse, e respectiva nota fiscal de aquisição, contrato de compra e venda ou leasing.

§ 3º Eventuais outras hipóteses contratuais não contempladas no § 2º deverão ser objeto de apreciação prévia e autorização expressa da SEMOB.

Art. 43. No caso de inclusão, o requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser acompanhado de apresentação de planta baixa, corte transversal, corte longitudinal e quatro vistas, sendo uma traseira, uma dianteira, uma lateral direita e uma lateral esquerda.

Art. 44. A vistoria dos veículos poderá ser efetuada por pessoal próprio ou terceiros designados pela SEMOB.

Art. 45. Os veículos a serem excluídos serão vistoriados pela SEMOB para verificação de inexistência de marcas de identificação do serviço municipal.

Art. 46. A comprovação das informações fornecidas pela concessionária, para inclusão dos ônibus no cadastro relativos ao ano de fabricação de chassi e da carroceria, será feita através de um dos seguintes elementos:

I - plaqueta de identificação dos respectivos fabricantes;

II - apresentação pela concessionária de cartas ou declarações dos fabricantes, atestando os anos de fabricação;

III - apresentação de Certificado de Propriedade.

Parágrafo único. As informações fornecidas estarão sujeitas à verificação da SEMOB que poderá efetuar diligências necessárias para a sua comprovação.

Art. 47. A SEMOB poderá, a qualquer tempo, alterar a quantidade de veículos vinculados ao serviço, aumentando-a ou diminuindo-a, em função da necessidade do atendimento aos usuários, comunicando a CONCESSIONÁRIA com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo esta se manifestar em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação.

Art. 48. Somente serão utilizados nos serviços de transporte coletivo público veículos com características e especificações técnicas aprovadas pela SEMOB, obedecidas as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais em vigor.

Art. 49. Somente poderão ser empregados nos serviços de transporte coletivo público veículos construídos para esse fim, com chassi de tipo apropriado e carrocerias pintadas e aprovadas de acordo com modelo previamente determinado pela SEMOB e de acordo com as regras do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 50. Os Certificados de Vinculação ao Serviço, fornecidos pela SEMOB conterão as seguintes indicações:

I - número do chassi;

II - cores do veículo;

III - prefixo;

IV - placa;

V - data de entrada em serviço.

Art. 51. Os veículos deverão conter na parte frontal denominação e número da linha.

Art. 52. Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local bem visível as seguintes informações:

I - o preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;

II - Certificado de Vinculação ao Serviço;

III - reserva para idosos, deficientes, gestantes e mulheres portando bebês ou crianças de colo nas primeiras poltronas de cada veículo, equivalentes a 10% (dez por cento) do número total de assentos do veículo, não podendo este número ser inferior a 04 (quatro) assentos. Na ausência desses o uso será livre;

IV - numero de ordem do veículo, lotação e outras indicações determinadas;

V - número do telefone de reclamação da SEMOB e da CONCESSIONÁRIA;

VI - número de telefone de entidades de utilidade pública;

VII - divulgação do aumento da tarifa com antecedência mínima de 09 (nove) dias, sempre que houver a majoração e afixação nos respectivos veículos que prestem esse serviço, de aviso contendo a data de vigência da nova tarifa e o valor da mesma.

Art. 53. Todos os veículos deverão portar em seu interior, em local de fácil visualização placa indicativa, em local apropriado, contendo os seguintes dizeres “assento reservado para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos”; o uso será livre, na ausência de pessoas nessas condições.

Art. 54. Externamente, os veículos terão:

I - na parte dianteira e superior, o itinerário indicador da linha (número e designação da linha), dotada de iluminação à noite, com dimensões aprovadas pela SEMOB;

II - outras inscrições que forem determinadas.

Art. 55. Não será permitida colocação de quaisquer anúncios tanto interna como externamente em qualquer lugar dos ônibus, sem prévia autorização da SEMOB.

Art. 56. Todos os veículos devem ser dotados de equipamentos de tecnologia embarcada para o pagamento da tarifa pública, e que permitam a contagem do número de passageiros transportados, por meio de relatórios periódicos.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere este artigo serão fornecidos pelo prestador dos serviços de meios de pagamento, contratado em procedimento licitatório realizado em separado da licitação da operação técnica dos serviços.

Art. 57. A vida útil dos veículos e as idades média e máxima da frota deverão atender às determinações estabelecidas no EDITAL DE LICITAÇÃO e no CONTRATO DE CONCESSÃO e respectivos ANEXOS.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 58. A remuneração dos serviços far-se-á por meio Tarifa Técnica de Remuneração, que terá por objetivo remunerar passageiros equivalentes, que serão calculados a partir das regras de isenção, gratuidades e descontos tarifários previstos em lei, e que será apresentada por cada CONCESSIONÁRIA no curso da concorrência pública, sempre de acordo com seu respectivo Plano de Negócio, e reajustada nos termos previstos no EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRATO DE CONCESSÃO e seus respectivos ANEXOS, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 59. As tarifas de remuneração de cada lote de serviços poderão ser revistas por meio dos procedimentos das revisões ordinárias ou extraordinárias, admitidas nas hipóteses previstas no edital de licitação e no contrato.

§ 1º Os reajustes tarifários deverão ser divulgados com antecedência mínima de 09 (nove) dias, através de aviso a ser afixado nos respectivos veículos que prestam este serviço, contendo a data de vigência da nova tarifa e o valor da mesma.

§ 2º Os reajustes tarifários serão por meio dos critérios do edital.

Art. 60. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas da integração total do sistema de transporte e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Art. 61. É vedado à concessionária transportar qualquer passageiro sem a cobrança dos meios de pagamento, salvo expressa disposição legal em contrário ou salvo determinação da concedente em situações de calamidade pública ou outras de caráter excepcional.

Seção I

Das gratuidades e descontos

Art. 62. Ficam asseguradas as seguintes gratuidades e descontos no pagamento da tarifa:

I - gratuidade às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

II - gratuidade às pessoas com mais de sessenta anos de idade;

III - gratuidade, qualquer que seja o motivo do deslocamento a toda pessoa com deficiência física ou mental ou sensorial, devidamente comprovada por meio de laudo médico, conforme legislação específica, que poderá ser complementado com laudo psicológico ou psicopedagógico, extensível a um acompanhante, desde que atestada a sua necessidade na locomoção do acompanhado.

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) nas viagens realizadas exclusivamente para fins de participação em aulas regulares no calendário letivo para estudantes regularmente matriculados em cursos:

a) de ensino fundamental;

- b) de ensino médio;
- c) curso de graduação;
- d) ensino técnico profissionalizante reconhecido;
- e) educação e/ou alfabetização de jovens e adultos, devidamente reconhecidos ou com vínculo junto a órgãos oficiais;
- f) pré-vestibulares conveniados com a Prefeitura Municipal, ou por ela subsidiados de qualquer forma, destinados ao atendimento da comunidade carente do Município e que não cobrem mensalidades, ou cujas mensalidades cobradas tenham apenas valores simbólicos, destinados ao custeio do curso.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO ORDINÁRIA

Art. 63. A revisão ordinária do contrato será realizada trienalmente, com o escopo de adaptar os indicadores de desempenho, a realização dos investimentos previstos e quaisquer condições da concessão às modificações que tenham sido percebidas neste período, a fim de recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme disposto neste capítulo.

Art. 64. A cada ciclo trienal, contados a partir do momento em que se completar o primeiro ano de vigência do contrato de concessão, serão conduzidos os processos de revisões ordinárias da concessão, que poderão culminar com a revisão dos investimentos previstos na concessão ou, bem como dos seus correspondentes cronogramas, e dos indicadores de desempenho, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de revisão ordinária, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as demais normas contratuais pertinentes.

Art. 65. A revisão dos indicadores de desempenho poderá ser processada em sede das revisões ordinárias, podendo a SEMOB adequar os indicadores originalmente previstos ou criar novos indicadores que reflitam os padrões necessários para a configuração da adequação do serviço objeto deste contrato, com fundamento no interesse público, sempre com a prévia manifestação das CONCESSIONÁRIAS antes da tomada de decisão.

Seção I

Do Processamento das Revisões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 66. Cada ciclo de revisões ordinárias será processado conforme previsto no edital de licitação, por iniciativa da SEMOB ou da CONCESSIONÁRIA e seu respectivo processo administrativo deverá conter a justificativa da SEMOB para o caso de necessidade de adequações necessárias à melhoria da prestação dos serviços objeto da concessão ou para o reconhecimento da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 67. Poderão ser realizadas a qualquer momento, de ofício pelo CONCEDENTE ou por solicitação das CONCESSIONÁRIAS, revisões extraordinárias para a verificação da necessidade do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão de eventos extraordinários, imprevisíveis, estranhos à vontade do CONCEDENTE e/ou das CONCESSIONÁRIAS, inevitáveis, e que tenham comprovadamente gerado desequilíbrio na equação econômico-financeira do Contrato, conforme os parâmetros previstos na modelagem econômica da CONCESSÃO.

Art. 68. A periodicidade das revisões ordinárias, bem como os parâmetros e exclusões aplicáveis às revisões ordinárias e extraordinárias serão indicados no edital de licitação e no CONTRATO DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 69. O Sistema de Fiscalização Eletrônica e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão objeto de contratação por meio de procedimento licitatório em separado da operação técnica.

Art. 70. A fiscalização eletrônica consiste em um conjunto de atividades com a finalidade de permitir a coleta de dados sobre a operação, análises e adoção de ações para correção de desvios em relação a padrões de desempenho pré-estabelecidos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o “caput” dar-se-á através do uso de equipamentos embarcados, instalados nos veículos, para registro de posição (coordenadas geográficas) ao longo do percurso, monitoramento de funções do veículo e transmissão de dados.

Art. 71. O sistema de bilhetagem eletrônica consiste em um sistema automatizado de vendas de passagens antecipadas, controle da arrecadação, controle da demanda e captação de informações que permitam o gerenciamento, planejamento e fiscalização de todo o serviço, pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 72. O Departamento de Transportes Públicos - DPT - da SEMOB poderá, com base nas informações colhidas através do Sistema de Fiscalização Eletrônica, efetuar qualquer tipo de atuação prevista neste Regulamento ou no contrato de concessão.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 73. As infrações previstas neste decreto são parte integrante do edital de licitação e complementam as regras e condições de execução do contrato de concessão para operação do serviço de transporte público coletivo.

§ 1º As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente da sequência:

I - notificação;

II - multa;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e do contrato de concessão dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 74. As infrações e reincidências são classificadas, de acordo com sua gravidade, nos seguintes grupos e com as respectivas penalidades:

GRUPO	INFRAÇÃO	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
Gravíssimas	R\$ 1156,14	R\$ 2312,28	R\$ 4624,56
Graves	R\$ 912,74	R\$1825,48	R\$ 3650,96
Médias	R\$ 669,29	R\$1338,58	R\$ 2677,16
Leves	R\$ 425,09	R\$ 850,18	R\$ 1700,36

Art. 75. Os valores das multas fixados no quadro acima serão reajustados anualmente no primeiro dia do ano, de acordo com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativa aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior e assim mantidas para todo o exercício fiscal.

Art. 76. A concessionária que for autuada mais de 3 (três) vezes no período de 60 (sessenta) dias na mesma linha ficará sujeita à cassação da exploração da linha.

Parágrafo único. A pena aqui prevista deverá ser apurada em processo administrativo aberto para esse fim, assegurado à infratora o exercício do direito de defesa.

Art. 77. As infrações que seguem estão sujeitas às penalidades relacionadas no artigo 74, deste Regulamento, conforme o grupo designado

I - infrações administrativas:

a) veículo colocado ou recolocado em tráfego sem autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana: Gravíssima;

b) não portar documento obrigatório: Gravíssima;

c) veículo colocado em operação com vida útil superior à idade máxima definida no Art. 58: Gravíssima;

d) manter em serviço empregados acometidos por enfermidade infecto-contagiosa: Gravíssima;

e) utilizar menor como auxiliar de transporte coletivo, contrariando a legislação aplicável: Grave;

f) permitir o trabalho de auxiliar de tráfego, ou função equivalente, sem estar registrado nos órgãos competentes, ou em ocupação diferente do seu registro: Grave;

g) desautorizar ou recusar a exibição de documento solicitado pela fiscalização: Grave;

h) não fornecer dados, sempre que solicitados: Grave;

i) não comunicar a necessidade de manutenção do sistema de bilhetagem ou fiscalização eletrônica no prazo especificado pela Secretaria de Mobilidade Urbana: Grave;

j) não zelar pela integridade dos equipamentos de bilhetagem eletrônicas instalados pela prefeitura ou por terceiros autorizados: Grave;

k) impedir, dificultar, ou de qualquer forma inviabilizar ou promover atrasos, injustificadamente, à troca ou substituição dos equipamentos embarcados que integrem o sistema de fiscalização eletrônica e o sistema de bilhetagem eletrônica: Grave;

l) impedir, dificultar ou de qualquer forma inviabilizar, injustificadamente, a verificação e leitura de quaisquer equipamentos embarcados nos veículos, em especial aqueles relativos à Plataforma 1 - Sistema de Compensação e Liquidação de Valores do Sistema de Mobilidade Urbana, Plataforma 2 - Sistema de Gestão do Transporte Público, Plataforma 3 - Sistema de Comunicação com o Usuário, Plataforma 4: Sistema de Transporte Coletivo Responsivo à Demanda, e Plataforma 5: Mobilidade como serviço - MaaS: Grave;

m) deixar de comunicar a Secretaria de Mobilidade Urbana as ocorrências de quebra de veículo na prestação do serviço no prazo máximo de vinte e quatro horas após a ocorrência: Grave;

n) Colocar em operação veículo diferente do previsto em Ordem de Serviço Operacional da linha sem autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana: Grave.

o) não cumprimento de Editais, Avisos, Notificações, Comunicações, Cartas, Circulares, Ordens ou Instruções da Secretaria de Mobilidade Urbana: Média;

p) não afixar os documentos do veículo ou afixá-los fora do lugar regulamentar ou deixá-los encobertos dificultando a fiscalização: Leve;

q) deixar de exibir de forma visível para os passageiros, do lado externo e interno dos ônibus, horário e itinerário das viagens: Leve;

II – Infrações relativas ao veículo:

a) operar veículo sem equipamento de segurança obrigatório: Gravíssima;

b) não cumprir as exigências da Fiscalização da Secretaria de Mobilidade Urbana quanto a proceder reparos no veículo: Grave;

c) alteração das características aprovadas para o veículo: Média;

III – Infrações dos operadores:

a) embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora: Gravíssima;

- b) deixar de adotar tratamento especial para gestante, idosos ou pessoas com deficiência (PCD): Gravíssima;
- c) porte de armas de qualquer espécie ou guardá-las no interior do veículo: Gravíssima.
- d) falta de documentação individual exigida por lei e pela Prefeitura Municipal: Gravíssima;
- e) permitir o embarque e desembarque de passageiros com o carro em movimento, mesmo que em marcha moderada: Grave;
- f) viajar com as portas abertas (dianteira ou traseira): Grave;
- g) cobrança indevida por transporte de volume: Grave;
- h) cobrança além da tarifa autorizada: Grave;
- i) abandonar o veículo na via pública: Média;
- j) permanecer com a porta do veículo fechada nos pontos inicial e final dificultando a entrada dos passageiros: Média;
- k) falta de atenção e urbanidade com o passageiro: Média;
- l) não atender sinal para embarque e desembarque de passageiros: Média;
- m) não oferecer garantias e comodidades aos passageiros, com saídas e freadas bruscas: Média;
- n) fumar no interior do veículo: Média;
- o) permitir o embarque e o desembarque de passageiros fora dos pontos determinados: Média;
- p) abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiros: Leve;
- q) reparar o veículo na via pública: Leve;
- r) algazarra, vozerio ou atitudes inconvenientes do pessoal do tráfego da empresa: Leve;
- s) motor em funcionamento nos veículos estacionados nos pontos terminais: Leve;
- t) estacionar o veículo fora do ponto inicial ou final da linha sem motivo justificado: Leve;

u) motorista e agentes de operação sem uniforme ou identidade funcional (crachá): Leve;

v) motorista conversar com passageiros, com o carro em movimento: Leve;

w) permitir passageiros viajando nos degraus dos veículos dificultando a entrada e saída dos demais: Leve;

x) falta de asseio na vestimenta ou na apresentação pessoal: Leve;

y) permitir o acesso ao veículo de vendedor ambulante: Leve;

z) retardar a saída do carro esperando que apareçam passageiros: Leve;

IV – Infrações relativas a operação da linha:

a) não devolver a importância da passagem ou providenciar o a continuidade do transporte, em caso de interrupção da viagem: Grave;

b) excesso de lotação: Grave;

c) alterar ou interromper o itinerário, sem prévio aviso, ou justificativa: Grave;

d) não cumprimento de viagem: Grave;

e) adiantamento de horário: Grave;

f) alteração do ponto inicial ou final sem prévia autorização: Grave;

g) atraso de horário: Média.

§ 1º As exigências da fiscalização solicitadas em vistoria veicular e os prazos para saneamento das irregularidades serão definidas por portaria da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 2º No caso de contínuas reprovações em vistoria de um mesmo veículo, a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá proceder com a abertura de processo administrativo, sendo garantido o direito de ampla defesa por parte da concessionária, para determinar a exclusão compulsória de tal veículo da frota e inclusão de um substituto de idade igual ou inferior no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Na hipótese de delegação da implantação das plataformas mencionadas no inciso I, alínea "I" deste artigo a terceiros, o respectivo prestador de serviços gozará da mesma prerrogativa estabelecida neste artigo.

Art. 78. A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não portar ou ter adulterado o Certificado de Vinculação ao Serviço;

II - não oferecer as condições de segurança exigidas;

III - não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;

IV - quando dirigido por motorista alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

V - efetuar operação de serviço não autorizado;

VI- catraca sem lacre.

§ 1º A retenção do veículo nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, será efetivada nos terminais e, nos casos dos incisos III, V e VI, também deste artigo, em qualquer ponto de percurso, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade, independentemente de outras penalidades.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, efetuada a retenção, se a concessionária não apresentar certificado válido, o veículo será recolhido até a efetivação da nova vistoria, independentemente de outras penalidades.

§ 3º Nos casos de retenção será colocado o lacre na catraca, de modo a inviabilizar o uso do veículo.

Art. 79. O contrato de concessão poderá ser extinto nas hipóteses previstas pelas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Complementar Municipal n. 629, de 13 de março de 2020.

Art. 80. A rescisão por iniciativa da concessionária, ante o descumprimento das normas contratuais pela Concedente, dar-se-á mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim e, neste caso, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIV

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 81. O auto de infração, lavrado pelo DPT, conterá os seguintes elementos, a serem preenchidos de acordo com o tipo de infração realizada:

I - nome da concessionária;

II - prefixo ou placa do veículo;

III - local data e hora da infração;

IV - nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;

V - descrição da infração cometida e o dispositivo legal violado;

VI - assinatura do autuado;

VII - assinatura do agente da mobilidade.

§ 1º A lavratura do auto de infração se fará em, pelo menos, 3 (três) vias de igual teor, sendo destinadas ao autuado, processamento interno e ao agente da mobilidade.

§ 2º A recusa do infrator em assinar o respectivo auto, não ocasionará sua nulidade devendo o agente fiscal, neste caso, proceder à anotação da recusa no próprio auto.

§ 3º A entrega de Autos de Infração e Multa às concessionárias poderá ser realizada via correio eletrônico (e-mail).

Art. 82. As penalidades aplicadas serão julgadas em duas instâncias: a primeira pelo diretor do órgão fiscalizador e em segunda pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

§ 1º O recurso em primeira instância terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias da infração;

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá, também, com efeito suspensivo, recurso ao Secretário de Mobilidade Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do autuado.

§ 3º O recurso será interposto por meio de um processo administrativo para cada auto de infração.

§ 4º A análise e decisão dos recursos em primeira e segunda instâncias poderão ser delegadas à comissões especialmente criadas para tal fim, desde que distintas, por meio de portaria da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 83. As concessionárias terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento das multas, contados a partir:

I - do dia subsequente àquele em que houver vencido o prazo para apresentação de recurso, sem que haja sido interposto;

II - da data da cientificação da decisão, acerca da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento no prazo previsto no “caput” deste artigo a SEMOB encaminhará o débito para inscrição no Cadastro de Dívida Ativa do Município.

Art. 84. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Transportes.

Art. 85. As concessionárias respondem civilmente pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, ao patrimônio público e privado.

CAPITULO XV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 86. Não será admitida a ameaça de interrupção, nem solução de continuidade, bem como falta grave na prestação de serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar falta grave na respectiva prestação, a Concedente poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção far-se-á por decreto do Executivo que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 3º Declarada a intervenção, a Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento referido no § 3º deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 87. Para efeito do disposto no artigo 88, deste Regulamento, será considerado caso de falta grave na prestação de serviço, quando a concessionária:

I - realizar "lock-out", ainda que parcial;

II - apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

IV - incorrer em infração que, neste Regulamento, seja considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço.

Art. 88. Nos casos de intervenção a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá, a seu critério, transferir a prestação de serviço para a concessionária responsável pela operação técnica do outro lote de serviços pelo período necessário para a adoção de medidas para a solução do problema.

Art. 89. A Concedente não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 90. Finda a intervenção, a Concedente devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso de tempo.

Art. 91. Caso a Concedente seja obrigada, para manter a operação do serviço, a arcar com algum gasto que exceda os valores com despesas correntes (combustível, pneus, peças e acessórios, despesas de administração e com pessoal), será reembolsada pela Concessionária, podendo a Concedente descontar a diferença apurada de remunerações futuras, cessada a suspensão do contrato de concessão.

Art. 92. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas, pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPITULO XVI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DOS USUÁRIOS

Art. 93. São direitos e deveres dos usuários, além daqueles garantidos pela Lei Complementar n. 629, de 13 de março de 2020:

I - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado no interior dos ônibus, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários;

III - pagar pelo serviço prestado, salvo ser usuário com direito a isenção de cobrança de tarifa;

Art. 94. São direitos da Concedente, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo:

I - o livre exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste Regulamento e demais atos normativos;

II - o livre acesso às instalações da concessionária e aos seus veículos desde que para o exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização do serviço de transporte coletivo;

III - o recebimento dos valores devidos pela concessionária, em relação às multas impostas;

IV - promover a alteração unilateral do contrato de concessão, por meio de AJUSTES OPERACIONAIS, de modo a zelar pela adequação e expansão do serviço público, com a necessária modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações assegurada, quando for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 95. São responsabilidades da Concedente, sem prejuízo das demais, legalmente estabelecidas:

I - planejar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente sua prestação, planejar o sistema de transporte coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos em lei;

IV - realizar as apurações relativas ao Sistema de Avaliação de Qualidade;

V - a prestação de serviços correspondentes à Plataforma 1 - Sistema de Compensação e Liquidação de Valores do Sistema de Mobilidade Urbana, a Plataforma 2 - Sistema de Gestão do Transporte Público, a Plataforma 4 - Sistema de Transporte Coletivo Responsivo à Demanda, bem como a Plataforma 5 - Mobilidade como serviço (MaaS), a ser objeto de implantação e operação no curso da execução contratual.

VI - garantir o livre acesso à população das informações sobre o serviço de transporte;

VII - mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço de transporte;

VIII - receber e analisar as propostas e solicitações da concessionária, informando-a de suas conclusões;

IX - divulgar o aumento da tarifa com antecedência mínima de 09 (nove) dias, sempre que houver a majoração;

X - disponibilizar aos usuários dos serviços os meios de pagamento da tarifa pública.

Art. 96. São direitos da CONCESSIONÁRIA, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo:

I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Transportes, no CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

II - manutenção do equilíbrio econômico financeiro da concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III - garantia da análise nos prazos definidos, por parte da SEMOB, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços, à organização da operação e a recursos relativos ao sistema de avaliação da qualidade;

IV - recebimento de respostas em relação a consultas formuladas nos prazos fixados.

Art. 97. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo:

I - cumprir o disposto na Lei Complementar Municipal n. 629, de 13 de março de 2020, neste Regulamento de Transporte, no contrato de concessão, nas Ordens de Serviço de Operação, nas instruções da CONCEDENTE, além das demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III - submeter-se à fiscalização da SEMOB, facilitando-lhe a ação;

IV - pagar à CONCEDENTE os valores devidos, relativos às multas impostas;

VI - apresentar, sempre que exigido, os seus ônibus para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, no prazo determinado pela SEMOB, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

VII - manter as características dos ônibus fixadas pela SEMOB;

VIII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle determinados pela SEMOB;

IX - apresentar seus veículos para o início da operação em adequado estado de conservação e limpeza e mantê-los assim durante toda a jornada;

X - comunicar à SEMOB no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada e proposta aos usuários e, ainda, uma cópia do Boletim de Ocorrência;

XI - garantir a continuidade da viagem, no primeiro horário subsequente, providenciando a imediata substituição do ônibus avariado, assegurado o direito de transporte gratuito até o final da viagem, àqueles que já tenham pago a tarifa;

XII - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

XIII - apresentar mensalmente à Concedente comprovação de pagamento dos salários e respectivos encargos dos seus funcionários, envolvidos na consecução do objeto do presente contrato;

XIV - exibir de forma visível, nos lados interno e externo dos ônibus, a tabela de horários de viagens da linha e o seu itinerário, conforme o caso e se aplicável.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. As concessionárias deverão ser científicadas, por escrito, de todas as decisões emanadas da SEMOB, de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegado desconhecimento.

§ 1º As concessionárias deverão manter em suas dependências pessoal responsável para o recebimento de notificações, multas e notificações da SEMOB, informando a esta seu nome e função.

§ 2º No caso de ausência desta pessoa, será considerada efetuada a comunicação quando entregue a qualquer preposto, devendo tal ser certificado pelo servidor responsável pela entrega.

Art. 98. Os passageiros poderão conduzir, independentemente de pagamento de qualquer quantia, além do preço da respectiva passagem, volumes ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possível seu transporte sem incômodo para os passageiros.

§ 1º Não será permitido o transporte de produtos que causem riscos aos demais passageiros, como produtos explosivos, inflamáveis ou tóxicos.

§ 2º Não será permitido o transporte de animais, exceto de pequeno porte, devidamente acondicionado em receptáculo próprio, e que não cause qualquer transtorno aos outros usuários, bem como cães-guia.

§ 3º Será aplicada a penalidade grave caso ocorra o impedimento de embarque de passageiro acompanhado de cão-guia.

Art. 99. As CONCESSIONÁRIAS colaborarão no asseio da pavimentação dos locais de estacionamento, nos pontos iniciais e finais de linha, responsabilizando-se, outrossim, pela remoção do óleo extravasado nestes locais.

Art. 100. A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, na forma do artigo 2º do Decreto n. 18.551/2020, ficam revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

Felicio Ramuth
Prefeito



Paulo Roberto Guimarães Junior
Secretário de Mobilidade Urbana